



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.069-A, DE 1983 (Do Senado Federal) PLS Nº 11/80

Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de assegurar estabilidade provisória ao empregado que reclama, durante o prazo de tramitação da reclamatória; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 1983, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo, renomeando-se para 1º o seu parágrafo único:

“Art. 482.
§ 1º

§ 2º Salvo quando for o caso da aplicação deste artigo, o trabalhador não poderá ser despedido do emprego durante a tramitação da reclamatória trabalhista em que figurar como parte, desde o seu oferecimento até o trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1933. —
Senador Nilo Coelho, Presidente.

**LEGITIMAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO**

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452,
de 1.º de maio de 1943.

**TÍTULO IV
Contrato individual do trabalho**

**CAPÍTULO V
Da rescisão**

Art. 492. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
 - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - c) negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
 - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - e) desidia no desempenho das respectivas funções;
 - f) embriaguez habitual ou em serviço;
 - g) violação de segredo da empresa;
 - h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - i) abandono de emprego;
 - j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - l) prática constante de jogos de azar.
- Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

SINOPSE

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 11, DE 1930**

Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de assegurar estabilidade provisória ao empregado que reclama, durante o prazo de tramitação da reclamatória.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da Seção de 12-3-30, e publicado no DCN (Sép. II) de 13-3-30. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 5-10-31, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 303/31, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CCJ, Substitutiva.

N.º 309/31, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador José Fragelli, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 310/31, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Fragelli, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda n.º 1-CCJ.

Em 5-10-31, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 4-11-31, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão em primeiro turno.

Em 4-11-31, é aprovado o Substitutivo da CCJ, fixando prejudicado o projeto. A CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 12-11-31, é lido o Parecer n.º 1.150/31, da Comissão de Redação. A Secretaria-Geral da Mesa.

Em 12-11-31, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 9-5-32, é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2.º turno.

Em 10-5-32, de autoria do Senhor Senador Aicysio Chaves, é lido o RQS n.º 655, de 1932, pelo qual requer seja o projeto submetido a votos. Por falta de quorum, deixa o requerimento de ser submetido a votos, ficando, em consequência, submetida a votação do projeto.

Em 10-5-32, é incluído em Ordem do Dia, votação em 2.º turno, dependendo da votação do RQS n.º 655/32, solicitando seja a matéria submetida a votos.

Em 16-5-32, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/371, de 18-5-32.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de origem do Senado Federal, contém disposição tendente a acrescentar parágrafo ao art. 382 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de assegurar ao empregado que não tenha praticado falta grave o direito de permanecer no emprego durante a tramitação, pela Justiça, de reclamatória trabalhista em que figurar como parte.

Este projeto, após ter sido aprovado no Senado Federal, tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho da Câmara dos Deputados, ocasião em que foi considerado constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa e, no mérito, necessário e conveniente.

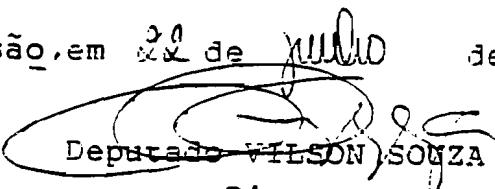
Face, porém, à Resolução nº 06, de 04 de abril de 1989, da Câmara dos Deputados, as proposições de iniciativa do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da nova Constituição Federal, foram remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

II - VOTO DO RELATOR

A nova Constituição, em termos de competência da União e de iniciativa de Parlamentar para dispor sobre matéria de Direito do Trabalho, não trouxe qualquer alteração relativamente à Carta anterior. Por outro lado, o projeto, a nosso ver, acha-se formulado de conformidade com as melhores recomendações da técnica legislativa.

Por conseguinte, podemos opinar, repetindo o voto do Relator que nos antecedeu neste nosso órgão Técnico, pela liberação do Projeto de Lei nº 1.069/83, que consideramos constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de JULHO de 1989



Deputado WILSON SOÁZA
Diretor

III - PARECER DA COMISSÃO

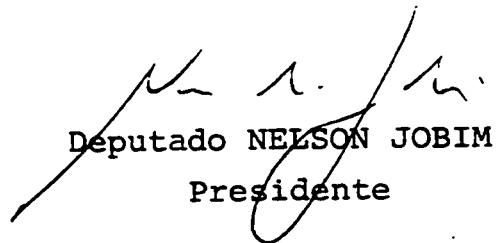
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.069/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Evaldo Gonçalves, Harlan Gedelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Aloysio Chaves, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Jesus Tajra, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Gonzaga Patriota, José Melo, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima,

Adylson Motta, Rodrigues Palma, Eduardo Siqueira Campos e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado VILSON SOUZA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Egrégio Senado Federal, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para introduzir a estabilidade provisória do empregado, enquanto durar o trâmite da reclamação por ele ajuizada.

Pela Resolução nº 06, de 04 de abril de 1989, art. 3º, esta proposição foi remetida à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos anteriormente àquela data.

O projeto, uma vez na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção do Autor em proteger com a estabilidade provisória o trabalhador que propuser reclamatória trabalhista, na vigência

do emprego, não podemos partilhar do mesmo intento por razões que nos parecem óbvias e incontestes.

Sob o aspecto do mérito trabalhista, a proposta é desaconselhável porque teria um aplicabilidade restrita, haja vista o pequeno índice de empregados que, na prática, estariam ajuizando reclamatórias trabalhistas e mantendo-se, concomitantemente, sob as ordens do empregador reclamado. A grande massa de ações na Justiça do Trabalho são ajuizadas após a dispensa do empregado.

Desaconselhável, também, pela possibilidade de ensejar reclamatórias improcedentes, apenas com o intuito de se manter a estabilidade enquanto tramita a ação processual, o que, por via oblíqua, concorreria para acrecer os trabalhos no ordenamento jurídico, em detrimento de outros deveras carentes de decisão judicial. Ainda, é possível de gerar graves danos à empresa, especialmente nos casos de reclamações coletivas, por ordinário, muito demoradas, o que poderia inibir o poder de comando do empregador e gerar relações empregatícias tensas e improdutivas.

Do ponto de vista constitucional, há que se considerar que a Carta Magna de 1988 recepcionou expressamente apenas algumas hipóteses de estabilidade provisória que estão consignadas no art. 10 do ADCT e, embora tenha implicitamente absorvido as demais anteriormente regulamentadas por leis ordinárias, deixou claro que a questão da estabilidade, a partir de então, está afeta à leis complementares. É o que se depreende do art. 7º, inciso I e do art. 10 do ADCT, da Constituição Federal.

Demais, inciso III do art. 8º da Constituição Federal, delega aos sindicatos "...a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;" protegendo, assim, o empregado que venha a se enquadrar na hipótese prevista no projeto em tela.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.069, de 1983.

Sala da Comissão, em 11 de 11 de 1997.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.069/83, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Maria Laura, Benedito Guimarães, Chico Vigilante, Zila Bezerra, De Velasco, Arnaldo Madeira, Osmir Lima, Luciano Castro, Hugo Rodrigues da Cunha, Milton Mendes, Benedito Domingos, Sandro Mabel, Jovair Arantes e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente